ACÓRDÃO - AC00 - 1495/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2615/2018
PROTOCOLO	**:** 1890638
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOAO DONHA NUNES
INTERESSADO	**:** JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE DADOS RELATIVOS À GESTÃO DE SAÚDE – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO QUANTO ÀS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL SEM ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – SALDO ZERO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do município de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **João Donha Nunes,** Ordenador de Despesa, como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao

Gestor, Sr. **João Donha Nunes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, do exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **João Donha Nunes**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa (fls. 4 e 8).

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 1843-1844) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa (fls. 1881-1823), seguido pelo Ministério Público de Contas que também opinou pela irregularidade (fls. 1898-1899).

Em virtude das irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 1900-1902), e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (fls. 1916-2040).

Em sequência, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização, a qual, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6971/2023** (fls. 2047-2049), apontou como insubsistentes alguns achados iniciais e que restaram uma impropriedade e uma irregularidade, propondo que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 10247/2023** (fls. 2055-2056).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restaram achados passíveis de ressalva e recomendação, logo, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2017, por meio do sistema Sicom, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1831) e Auditoria (fl. 1854), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Referente a Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização (fl. 1844) e a Auditoria (fls. 1855-1857) constataram que não consta no Portal da Transparência do município dados relativos à Gestão de Saúde, em atendimento ao art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012, esta divulgação deve ser feita, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

O gestor encaminhou os documentos em sua resposta e informou que providenciou sua publicação no Portal da Transparência (fl. 1923). A Divisão em seu reexame (fl. 2375), consultou novamente o site, mas concluiu que ainda não haviam sido publicados e entende pela irregularidade com ressalva, já o MPC opinou pela irregularidade (fls. 2383-2384).

No entanto, nota-se que a Transparência foi parcialmente atendida, haja vista que as demais obrigações relativas aos arts. 48, 48-A da LRF foram cumpridas, desse modo, conclui-se pertinente a conclusão com ressalva, mas, recomenda-se ao gestor que publique no Portal da Transparência também os relatórios ligados a Gestão da Saúde.

2.3 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1854-1855), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.4 - Relativo às Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis, segundo verificou a Auditoria (fls. 1869-1874), recomenda-se que seja concedido maior

atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - A Auditoria destacou (fls. 1868-1869), quanto ao Balanço Patrimonial, que não há estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-RENAME e que a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei". Finaliza opinando pela determinação ao gestor para que cumpra o art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos.

Diante disso, acompanho o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor que cumpra a legislação pertinente e mantenha estoques de remédios nas unidades de saúde, bem como seus saldos contabilizados.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e no parecer da Auditoria, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do município de Chapadão do Sul**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **João Donha Nunes,** Ordenador de Despesa, como contas **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **João Donha Nunes**, CPF: XXX.863.881-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anual de gestão, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/ARP